



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10725.001152/00-45
Recurso n° 156.741 Voluntário
Matéria IRPJ E CSLL
Acórdão n° 103-23.639
Sessão de 17 de dezembro de 2008
Recorrente BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula 1º CC nº 11).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: CUSTOS.ENCARGOS. DEDUÇÃO.

Demonstrado que o sujeito passivo assumiu os encargos referentes aos custos glosados, cabível a dedução do montante correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA.


ACORDAM os MEMBROS DA TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Nélso Kichel (Suplente Convocado) que negava provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Vice-Presidente em Exercício


LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

FORMALIZADO EM 06 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Carlos Pelá, Régis Magalhães Soares Queiroz e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes. .



Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração de fls. 953/960, lavrado pela DRF/CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, com ciência da interessada em 26/10/2000 (fl.953), pelo qual foram, em razão de infração no valor de R\$ 1.630.180,83, ajustadas a base de cálculo do Imposto de Renda e a base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, do ano-calendário de 1997.

A infração foi intitulada "CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS-GLOSA DE CUSTOS e a descrição dos fatos se encontra no corpo do Auto de Infração.

O enquadramento legal da exigência do IRPJ compreende o art. 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 231,232, inciso I, 234 e 247, do RIR 94. O enquadramento legal da CSSL está às fls.959.

A interessada apresentou as suas razões de defesa em 24/11/2000, às fls.972/983. Na referida peça alega em síntese que:

1- "*A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, que detém a condição de executora das operações de pesquisa e lavra de petróleo no País, vem adotando uma estrutura bipartida na contratação dos equipamentos e serviços necessários à realização de tais atividades*";

2 - "*A locação dos equipamentos é realizada através do afretamento dos navios-sondas ou plataformas de perfuração e seus pertences. Tais embarcações são geralmente afretadas de empresas estrangeiras, pelo que a PETROBRAS se obriga a efetuar o pagamento de uma taxa diária pelo tempo em que a embarcação e seus pertences ficar à disposição da PETROBRAS, ficando esta autorizada a utilizá-los diretamente nos serviços de perfuração ou colocá-los à disposição de terceiros com quem contrate os serviços*";

3- "*Os serviços de perfuração dos poços são ajustados com as empresas com ou sem a contratação paralela de serviços de assistência técnica a serem prestados por empresas estrangeiras especializadas às empresas nacionais contratadas para realizar os serviços de perfuração. No caso de contrato de perfuração, a PETROBRAS obriga-se a pagar à empresa nacional uma taxa diária pelos dias efetivamente trabalhados, atendidas as demais cláusulas contratuais que dispõem sobre as paralisações e outros acidentes da operação*";

4- "*Portanto, são criadas relações contratuais distintas mas complementares entre as interessadas (PETROBRAS e empresa proprietária das embarcações e equipamentos, de um lado; PETROBRAS e empresas perfuradoras, de outro), por força dos dois contratos firmados: o de afretamento, que visa a permitir à PETROBRAS dispor dos equipamentos necessários aos serviços de*



perfuração, e o de serviços, que permite à PETROBRAS dispor do pessoal e das técnicas necessárias à realização das perfurações”;

5-“A estrutura contratual bipartida adotada pela PETROBRAS, com a divisão de encargos e atribuições entre a empresa afretadora dos equipamentos (que deve mantê-los à disposição da PETROBRAS em condições de realizar a perfuração dentro das características indicadas no contrato) e a empresa prestadora dos serviços de perfuração (que deve operar os equipamentos afretados mantendo-os em condições de funcionamento), decorre, de um lado, de imposição da lei brasileira, de vez que as operações de perfuração pressupõem vínculo permanente com o território brasileiro e nenhuma empresa estrangeira poderia realizá-las sem a prévia obtenção de autorização presidencial, nos termos do disposto na Constituição Federal, art. 177, inciso I, § 1º, procedimento que se afigura longo e complexo, pois envolve a abertura de filial da empresa estrangeira no território nacional”;

6-“Por outro lado/ sabendo-se que o ajuste de pagamento em moeda estrangeira é um dos pontos básicos do contrato de afretamento, já que muitos custos (como o de mobilização, por exemplo) são incorridos no exterior e lá devem ser suportados, pela afretadora, em moeda estrangeira, haveria o desinteresse das empresas estrangeiras em afretar embarcações e equipamentos à PETROBRAS, através de filial brasileira, pois, nesta hipótese, seria impossível ajustar-se qualquer pagamento em moeda estrangeira)”;

7-“De fato, fosse o contrato celebrado entre a PETROBRAS (empresa brasileira) e a filial de empresa estrangeira autorizada a funcionar no País (cuja existência levaria a empresa estrangeira a ter domicílio no Brasil, através de estabelecimento permanente em nosso território), estaria ele submetido às normas que proíbem a contratação em moeda estrangeira (pois ambas as partes seriam domiciliadas no Brasil).”;

8-“Daí, preferir a PETROBRAS afretar os equipamentos de empresas estrangeiras, trazê-los para o Brasil (com a necessária autorização presidencial para que as embarcações de perfuração operem no mar territorial brasileiro) e entregá-los a empresas nacionais para que estas, utilizando os equipamentos atrelados de terceiros pela PETROBRAS/ realizem as operações de perfuração de poços de gás natural e petróleo em nossa plataforma continental.”;

9- “Como visto no item introdutório desta impugnação, em razão da exigência da legislação brasileira que dispõe sobre o funcionamento de empresas estrangeiras no Brasil e das consequências daí resultantes, passou a PETROBRAS a adotar sistemática própria para a contratação dos equipamentos e serviços necessários à perfuração de poços de gás e petróleo na plataforma continental brasileira, sistemática esta que se caracteriza pela celebração de dois contratos paralelos: um, de afretamento, com empresas do exterior que possuam embarcações e equipamentos especiais de perfuração; e outro/ com empresas nacionais/ que têm por objeto os serviços de perfuração propriamente ditos.”;

Handwritten signature

Handwritten signature

10-“Um confronto entre os contratos de afretamento e os de serviço de perfuração mostra, desde logo, que foi intenção da PETROBRAS tornar as duas contratantes - a estrangeira e a brasileira - solidariamente responsáveis pela maior parte das obrigações específicas de qualquer uma delas.”;

11- “Assim, a leitura dos diversos itens que compõem a lista de atribuições das afretadoras, comprova que era obrigação das empresas estrangeiras fornecer o equipamento indicado e proceder à sua “manutenção, isto é, fornecer peças sobressalentes e a mão de obra para sua substituição, bem como realizar reparos mais amplos e fornecer a mão de obra necessária aos mesmos; o exame do Anexo do contrato de serviços mostra que eram atribuições da empresa nacional encarregada da perfuração, a Impugnante, custear os serviços de “manutenção”, entendidos estes como os necessários a manter o equipamento em bom funcionamento.”;

12-“Mas, ainda que se admita ocorra na hipótese total identidade entre as obrigações atribuídas às duas Contratantes (não obstante o possível conflito entre tais encargos e o objeto dos dois contratos respectivos) este fato não leva, necessária e automaticamente, à conclusão de que, para fins de imposto de renda, deve prevalecer a obrigação de uma das contratantes, por” ser ela, a proprietária ou a fornecedora do equipamento. Se a obrigação é contratualmente atribuída à ambas as contratantes, os custos por qualquer delas incorridos no seu adimplemento são pertinentes e devem ser admitidos como itens dedutíveis para a contratante que efetivamente suportou o encargo, em cumprimento de determinação contratual.”;

13-“ O fato de o equipamento pertencer a terceiro e, portanto, não constar do ativo da Impugnante, não impede que esta, na estrita observância dos contratos que celebrou com a PETROBRAS e em perfeita consonância com o que estabelece o objeto dos referidos ajustes, promova a manutenção do aludido equipamento, que lhe foi entregue pela PETROBRAS para operar nos serviços de perfuração. Há perfeita adequação de tais custos à atividade da Impugnante, quer seja esta atividade definida tão somente em relação ao objeto dos contratos de serviços por ela celebrados com a PETROBRAS, quer seja vista à luz dos demais dispositivos contratuais respectivos, por anômalos que pudessem ser do ponto de vista estritamente jurídico. Note-se, aliás, que em quase todas as hipóteses de locação de bens há diversificação de encargos, cabendo ao proprietário aqueles custos que visam a manter os bens locados íntegros e disponíveis durante o prazo da locação, e ao locatário os custos que visam a garantir a operacionalidade dos bens.”;

14-“ Na hipótese, houve simplesmente uma transposição contratual, por parte da PETROBRAS, a quem, na ausência do contrato de serviços, caberiam normalmente os custos de manutenção do equipamento afretado de terceiros. De fato, houvesse a PETROBRAS celebrado apenas o contrato de afretamento e assumido ela mesma os serviços de perfuração, todos os gastos com a manutenção do equipamento afretado das empresas estrangeiras seriam custos da PETROBRAS; mas, havendo ela celebrado com a Impugnante os contratos de serviços já anexados à presente, ajustou-se no contrato

101-2-029-89-2, da Plataforma Semi-submersível OCEAN ZEPHYR, que caberia à Impugnante:

"2.8 - Manutenção e Conservação - Responsabilizar-se pelos serviços de manutenção, de conservação e de limpeza da EMBARCAÇÃO e de todos os equipamentos e instalação existentes, mantendo em condições de operação e ajustagem todos os dispositivos de segurança, bem como pelas despesas relacionadas com a movimentação de pessoal estrangeiro utilizado nas operações de EMBARCAÇÃO, conforme ajuste entre a CONTRATADA e a INTERVENIENTE, sem prejuízo da responsabilidade solidária de ambas perante a PETROBRAS." ;

15- " e no contrato de prestação de serviços nº 101.2.096.95.6, da Unidade Semi-submersível OCEAN BARONESS, que era obrigação da Impugnante:

CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

3.3. Fornecimento de Materiais - Responsabilizar-se pela aquisição, quando solicitada pela PETROBRAS, no mercado nacional, de outros materiais necessários à prestação dos serviços objeto deste CONTRATO. A aquisição dos materiais mencionados neste item deverá ser submetida à prévia aprovação da PETROBRAS, que os reembolsará na forma do item 4.2, devendo ser observado o limite de dispensa de licitação para "compras e outros serviços" (Inciso ii do Artigo 24 da Lei nº 8.666/93).

3.4. Serviços de Terceiros - Requisitar, quando solicitada pela PETROBRAS, outros serviços especializados, disponíveis no País, vinculados ao objeto deste CONTRATO, cabendo à CONTRATADA todas as providências para sua efetiva realização, inclusive

obter prévia e expressa aprovação da PETROBRAS dos custos decorrentes, que serão reembolsados na forma do item 4.2.

3.6. Responsabilizar-se por todos os encargos relativos à contratação de seu pessoal e quaisquer adicionais que sejam ou venham a ser devidos, bem como pelo recolhimento e pagamento de contribuições sociais, trabalhistas e providenciárias determinadas por Lei e demais encargos que se venham a apresentar a qualquer título, sendo para todos os efeitos, a única empregadora.

3.7. Arcar com todas as providências e despesas com a movimentação do pessoal, tais como, porém não limitadas a transporte do exterior até o porto ou aeroporto de Macaé-RJ, conforme indicado pela PETROBRAS, e o regresso ao local de origem, e toda e qualquer despesa com a viagem e estada do pessoal no Brasil, seguros, despesas médico-hospitalares, alimentação, passaportes, bem como pelas despesas extras motivadas por atraso ou cancelamento de voos, seja por mau tempo ou indisponibilidade de aeronaves.

3.11. Proporcionar, na UNIDADE arretada para a execução dos serviços objeto deste CONTRATO, alojamento, alimentação, serviços de câmara, prestados por empresa brasileira, para pessoal da PETROBRAS e de terceiros a serviço da PETROBRAS, até o máximo de 26 (vinte e seis) pessoas, ficando estabelecido que a CONTRATADA fornecerá, gratuitamente, 900 (novecentas) refeições mensais. As refeições que excedam este número serão pagas pela PETROBRAS, com base na taxa estabelecida na Planilha de Preços Unitários constante do ANEXO A.

3.12. Seguros - Providenciar, às suas expensas, a contratação dos seguros necessários ao cumprimento deste CONTRATO e da legislação brasileira,



destinados à cobertura de seus bens e de seu pessoal, mesmo quando estiverem em transporte efetuado sob a responsabilidade da PETROBRAS, bem como a do seguro de Responsabilidade Civil por danos e prejuízos causados a terceiros, o que não importara em limitação da responsabilidade da CONTRATADA, devendo ainda incluir a PETROBRAS na qualidade de terceiro para os efeitos desta cobertura."

OBSERVAÇÃO: *Apesar de as Cláusulas 3.3 e 3.4 estabelecerem que a PETROBRAS fará o reembolso dos custos decorrentes, o Anexo V dos contratos 101-2-029-89-2 e 101.2.096.95.6, que tratam das "OBRIGAÇÕES MÚTUAS", cópias em anexo, relaciona as despesas suportadas, respectivamente, pela PETROBRAS e pela CONTRATADA.":*

16- *"Como pode ser observado, as despesas glosadas pelo AFRF são de responsabilidade da Impugnante, representando custos incorridos em sua atividade fim, razão pela qual devem ser consideradas para efeito de apuração do lucro operacional do ano-calendário de 1997, devendo a ação fiscal ser julgada improcedente, na espécie.":*

17- *"A propósito, a questão já foi submetida anteriormente às cortes administrativas, tendo sido mantido o entendimento de que as despesas realizadas por empresas que realizam operação de embarcações são consideradas operacionais/ logo, dedutíveis do lucro sujeito a tributação do imposto sobre a renda, como exemplifica o Acórdão nº 103-04.451(Recurso nº 82.666, sessão de 17 de maio de 1982), da E. Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na ementa ora transcrita:*

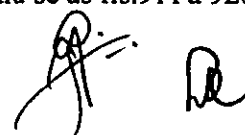
"IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. Manutenção e reparos. As despesas com manutenção e reparos de equipamentos e embarcações entregues pela PETROBRAS para operações de perfuração de poços de gás e petróleo na plataforma submarina brasileira, desde que haja previsão contratual e sejam efetivamente suportadas pela pessoa jurídica prestadora dos "Serviços de Operação de Embarcações", são consideradas operacionais e, via de consequência, dedutíveis do lucro sujeito a tributação pelo Imposto sobre a Renda. Recurso conhecido e provido."

18- *"O lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por via de consequência, igualmente deverá ser cancelado, ante a inexistência de lucro líquido apurado naquele exercício de 1997.":*

19- *" E para concluir, a despeito de a ação fiscal ter resultado em retificação do saldo de prejuízo fiscal e do saldo da base negativa da contribuição social sobre o lucro, certamente que a acolhida às presentes razões irá restabelecer a apuração anterior, para manter os saldos constantes da Declaração do Imposto de Renda de 1998, ano-calendário de 1997, por ser medida de inteira Justiça."*

Nesta DRJ-RJO-I, foi solicitada a Diligência às fls.1026, em cujo resultado (fls.1038), a fiscalização ratifica o valor total da glosa (R\$ 1.630.180,83), reafirmando que ele não poderia ter sido considerado na apuração do Lucro Real, pois seria de responsabilidade exclusiva das Afretadoras, acrescentando, ainda, *verbis*:

Assim, os valores glosados pelo AFRF (R\$ 1.630.180,83) relativos aos custos e despesas alocados indevidamente pelo contribuinte, encontram-se demonstrados às fls.357 a 910, cuja relação contendo esses valores encontra-se às fls.911 a 920.



É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro prolatou o Acórdão DRJ/RJOI nº 9.223/2005 (fls. 1.043/1.054) considerando o lançamento procedente em parte. Entendeu, pelo teor dos contratos analisados, que os custos apropriados referentes à embarcação OCEAN ZEPHYR seriam efetivamente de responsabilidade da interessada e restabeleceu a dedução pleiteada.

Devidamente cientificado (fl. 1.064), o sujeito passivo recorreu a este Colegiado (fls. 1.072/1.118), ratificando as razões expedidas na peça impugnatória em relação à exigência mantida pela decisão de primeira instância e acrescentando a arguição de prescrição pelo tempo decorrido entre a apresentação da impugnação e a apreciação pela autoridade julgadora.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

A questão argüida em preliminar não merece prosperar. Este Colegiado já consolidou o entendimento quanto à inaplicabilidade da prescrição intercorrente ao processo administrativo fiscal. A Súmula 1º CC nº 11 tem enunciado literal nesse sentido:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

No mérito, o cerne da discussão volta-se para definir, com base nas cláusulas dos contratos analisados, se o custo de manutenção das embarcações é ou não de responsabilidade da interessada.

Para cada embarcação existem dois contratos tendo a PETROBRAS como contratante. Um deles refere-se ao afretamento do bem junto à proprietária, empresa estrangeira nos dois casos. O outro, tendo a interessada como contratada, corresponde a um contrato de prestação de serviços para operação da embarcação.

De acordo com a autoridade lançadora, os contratos de afretamento estabelecem cláusulas pelas quais a manutenção das embarcações seria de responsabilidade da contratada, proprietária do bem. Assim, a interessada não poderia deduzir o custo correspondente, o que implicou na glosa efetuada.

A decisão recorrida examinou os contratos e as notas fiscais correspondentes aos valores em discussão e concluiu que o entendimento da Fiscalização aplicar-se-ia à embarcação OCEAN BARONESS, mas não à OCEAN ZEPHYR pois, nesse último caso, o contrato de prestação de serviços estabeleceu obrigações para a interessada que estariam abrangidas nos custos deduzidos.

Para que a decisão hostilizada seja corroborada, é necessário que fiquem bem caracterizadas as diferenças entre os contratos referentes às duas embarcações, no que se refere às atribuições das partes.

No que tange às obrigações da contratada, não vislumbrei diferença entre os dois contratos de afretamento. O instrumento referente à embarcação OCEAN BARONESS contém cláusulas estabelecendo a responsabilidade da proprietária pela manutenção do bem nos itens 3.2 (fl. 184), 3.8, e 3.8.1 e 3.9 (fl. 186). As condições estabelecidas nos itens mencionados foram repetidas quase literalmente nos itens 2.6, 2.6.1 e 2.7 (fl. 284) do contrato de afretamento da embarcação OCEAN ZEPHYR.

Sob esse prisma, não haveria como estabelecer uma diferença de tratamento entre os dois contratos de afretamento nos moldes efetuados pela decisão recorrida. Restaria uma comparação entre os contratos de prestação de serviço. Nesse caso, a responsabilidade da interessada pela manutenção e conservação da embarcação está descrita nos itens 2.8 e 2.8.2 do contrato referente à OCEAN ZEPHYR, utilizados como parâmetro pela decisão recorrida para decidir favoravelmente à interessada quanto a essa embarcação.



No contrato relativo à embarcação OCEAN BARONESS, a cláusula 1.8 do Anexo B (fl. 122) estabelece a responsabilidade da contratada em relação aos serviços de manutenção e conservação do bem.

Vê-se, portanto, que os contratos não possuem diferenças em seus termos que justifiquem um tratamento tributário diferenciado. É normal que assim seja, dada a similaridade entre as operações. A semelhança entre o teor dos instrumentos fica bem demonstrada numa comparação entre as obrigações mútuas pactuadas nos dois contratos de prestação de serviços. O Anexo V do contrato referente à OCEAN ZEPHYR (fls.76/77) segue o mesmo padrão de atribuição de responsabilidade do item 2 do Anexo B do contrato relativo à OCEAN BARONESS (FLS. 124/125).

Na planilha de fls. 1.002/1.025 estão relacionados os custos glosados. A relação foi elaborada alinhando-se as notas fiscais de acordo com a embarcação a que se referem mencionada em seu bojo. Existem documentos que mencionam ora uma ora outra embarcação, outros que mencionam as duas simultaneamente e, ainda, notas fiscais que não fazem menção a nenhuma delas.

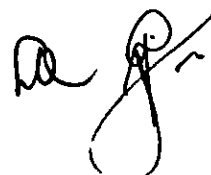
A decisão recorrida, no entendimento de que o contrato de prestação de serviços referente à OCEAN ZEPHYR implicava na assunção dos custos de manutenção pela recorrente, acatou a dedução do valor correspondente aos documentos que mencionavam essa embarcação. Entretanto, não considerou as notas fiscais que mencionavam as duas embarcações, segundo afirma, pela impossibilidade de identificar a qual delas corresponderia a transação a que se refere o documento.

A dificuldade argüida pela decisão recorrida traduz na verdade a impossibilidade de estabelecer diferença entre os contratos, conforme exposto acima. Em outras palavras, ou são dedutíveis os custos referentes às duas embarcações ou não são em relação a nenhuma delas.

Sob essa ótica, pela impossibilidade de modificar a decisão de primeira instância para torná-la mais onerosa, para manter a coerência com a decisão recorrida inclino-me a dar provimento ao recurso também quanto aos custos referentes à embarcação OCEAN BARONESS. Por óbvio, o mesmo se aplica aos valores representados por documentos fiscais que relacionam as duas embarcações simultaneamente.

Quanto aos custos demonstrados por documentos sem identificação da embarcação, a distinção em relação aos demais valores não foi argüida pela autoridade lançadora. Refiro-me à circunstância de que os custos foram glosados, no entendimento da Fiscalização, não por estranhos às embarcações mas sim por serem de responsabilidade da proprietária e não da interessada. Assim, não houve questionamento quanto a se referirem aos bens em questão. Também quanto a esses valores, deve ser provido o recurso.

Para corroborar o entendimento quanto ao descabimento da autuação penso ser ilustrativo levantar alguns aspectos dos contratos analisados. Em relação às atribuições da contratada, os contratos de afretamento e de prestação de serviços contêm cláusulas muito semelhantes que dão margem a dúvidas quanto à responsabilidade da proprietária ou da operadora da embarcação, esta última a interessada no presente caso.



Admitindo que uma melhor interpretação demandaria um conhecimento técnico específico fora do alcance deste julgador, o exame daquelas cláusulas faz-me concluir que a responsabilidade da proprietária do bem envolveria dois aspectos fundamentais: O primeiro seriam custos decorrentes do transporte da embarcação ao local de operação e seu retorno, o que abrangeria o reparo ou substituição de peças e equipamentos como decorrência dessa movimentação.

Nessa primeira situação não haveria maiores problemas em diferenciar a responsabilidade da proprietária e da interessada pois as atribuições dessa última só existiriam com a embarcação no local em que irá operar.

O segundo aspecto volta-se justamente para os custos de manutenção e conservação. No que se refere à OCEAN BARONESS, o contrato de prestação de serviços estabeleceu para a interessada (Anexo B, fl. 122):

1.8. Manutenção e Conservação – A CONTRATADA se responsabilizará pelos serviços de manutenção, de conservação e de limpeza da UNIDADE e de todos os equipamentos e instalações existentes, mantendo em perfeitas condições de operação e ajustagem, todos os dispositivos de segurança.

O contrato de afretamento dessa embarcação impôs à proprietária as seguintes obrigações (fl. 186):

3.8. Substituição e Reparos – O custo de reposição dos equipamentos, materiais e acessórios necessários ao perfeito funcionamento da UNIDADE, bem como as despesas com reparos de qualquer natureza, correrão por conta da CONTRATADA.



A simples leitura das duas cláusulas não permite uma diferenciação precisa das atribuições. A cláusula seguinte do contrato de afretamento define a abrangência do custo de reposição mencionado no item 3.8:

3.8.1. O custo de reposição acima referido abrange todas e quaisquer despesas, inclusive impostos e taxas devidos desde a aquisição dos equipamentos, sobressalentes e materiais, até a instalação ou colocação destes na UNIDADE, excetuando-se as despesas de transporte entre o porto de operação das embarcações de apoio e a UNIDADE, observado o disposto no ANEXO B. (grifo acrescido)

Com base nesses dispositivos do contrato de afretamento a autoridade lançadora não aceitou a dedução de diversos itens da conta “Outros Custos” da interessada, pois seriam de responsabilidade da proprietária da embarcação.

A meu ver, a Fiscalização não atentou para o estabelecimento de um período determinado até onde iria a responsabilidade da proprietária. Como se vê, cessa a obrigação com a instalação do equipamento ou material na embarcação. A partir daí, as atividades de manutenção ou conservação são de responsabilidade da operadora, nos termos do item 1.8 do contrato de prestação de serviços supra transcrito.

Caberia uma auditoria mais aprofundada na natureza dos custos sob a ótica das disposições contratuais mencionadas. Levando-se em conta o vínculo societário entre uma das proprietárias e a recorrente, além das interveniências contratuais mútuas, é razoável supor que poderia ser constatada uma transferência de responsabilidade pelo custo em violação aos termos contratuais, o que justificaria a autuação.

  11

Entretanto, a ação fiscal não levou em consideração a existência de dispositivos contratuais semelhantes nos contratos de afretamento e prestação de serviços, que exigiriam um maior detalhamento dos custos para imputá-los a quem de direito.

Destarte, reitero minha convicção pela improcedência da autuação em sua integralidade.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2008

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

